



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

NOTA TÉCNICA Nº 038 /2005 – COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA

Brasília, 04 de julho de 2005.

Para: Coordenadora de Licenciamento

Assunto: Procedimentos para licenciamento ambiental de lavra mineral em leitos de rios divisores de estados.

I – INTRODUÇÃO

O passo a passo que se segue é justificado pela necessidade de firmar um procedimento para licenciamento ambiental de lavra mineral de areia, cascalho e diamantes, cujas poligonais outorgadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) se encontrem em leitos de rios divisores de Estados.

II – COMENTÁRIOS

Antes de iniciar o detalhamento do procedimento é importante identificar a competência para proceder a tal licenciamento ambiental.

Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a realização do licenciamento ambiental caso esteja configurada atividade de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei Nº 6938/81 e do caput do art. 4º da Resolução CONAMA Nº 237/97:

“LEI Nº 6.938/1981

(...)

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os

capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.
(...)

*§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com **significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.***

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997

Art.1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

*III – **Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte o território de dois ou mais estados.***

(...)

*Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o art. 10 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com **significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:**”*

(...)

“GRIFOS NOSSOS”

No “PARECER Nº 312/CONJUR/MMA/2004”, temos que a dominialidade da área onde se pretende uma atividade não é o principal aspecto a ser considerado na definição do órgão (federal, estadual ou municipal) competente para proceder ao licenciamento ambiental, mas sim a significância dos impactos ambientais a serem causados pela respectiva atividade.

A maior parte das lavras minerárias de areia, cascalho e diamante em leitos de rios divisores de Estados, não têm sido consideradas de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o licenciamento ambiental das atividades de lavra mineral de areia, cascalho e diamante em leitos de rios divisores de Estados, seja iniciado no âmbito dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs). Somente nos casos em que o OEMA caracterize a atividade como de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, o licenciamento deverá passar a ser conduzido pelo IBAMA.

No caso de surgirem dúvidas quanto a qual OEMA deve licenciar as atividades de lavra mineral de areia, cascalho e diamante nos leitos de rios divisores de Estados, recomenda-se, no sentido de uniformizar os procedimentos, que os licenciamentos ambientais destas atividades sejam conduzidos pelo OEMA do estado em que estiverem instaladas as infra-estruturas de apoio à respectiva atividade de lavra mineral.

Após definida a competência, nos casos em que ficar entendido que a mesma é do IBAMA, recomenda-se que sejam aplicados os seguintes procedimentos:

1) O interessado em realizar lavra mineral de areia, cascalho ou diamante em leito de rio divisor de Estados, que seja de competência do IBAMA, deverá protocolar carta-consulta além das seguintes informações:

1.1) Mapa de articulação regional em escala 1:50.000 contendo: coordenadas geográficas; poligonal pretendida para atividade de lavra mineral; poligonais das unidades de conservação federais, estaduais, municipais ou particulares; poligonais das áreas urbanas; cursos d'água, lagos e represas; relevo; estradas e linhas férreas; linhas de energia elétrica; limites intermunicipais e interestaduais; outras informações regionais específicas de relevância à gestão ambiental.

1.2) Mapa ou planta de detalhe da poligonal pretendida para atividade de lavra mineral em escala 1:2500 contendo: coordenadas geográficas; cursos d'água, lagos e represas; relevo; limites das propriedades; áreas de preservação permanente (APP); reservas legais; outras informações específicas da poligonal de relevância à gestão ambiental.

1.3) Breve descrição do empreendimento contemplando: porte do empreendimento; características do mineral a ser lavrado; estimativa de produção; tecnologia de exploração; atividades a serem executadas; cronograma de atividades; outras informações da pesquisa mineral de relevância à gestão ambiental.

2) Cópia da carta-consulta e demais documentos para atividade de pesquisa mineral localizada no interior, no entorno ou na zona de amortecimento de Unidades de Conservação Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais, deverão ser encaminhados pelo IBAMA ao órgão responsável pela administração da unidade, para análise.

3) O IBAMA deverá analisar a carta-consulta dentro do prazo de 2 (dois) meses contados a partir da data de protocolo, informando ao empreendedor sobre a necessidade do envio dos estudos ambientais pertinentes e demais documentações.

4) Após comunicado do IBAMA, o empreendedor deverá protocolar a solicitação de Licença Ambiental acompanhada dos seguintes documentos e de outros que porventura se fizerem necessários:

4.1) Certificado de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF);

4.2) Cópia dos documentos de identificação do empreendedor;

4.2.1) Pessoa física – Registro Geral ou outro documento oficial de identidade e Cadastro de Pessoa Física; e

4.2.2) Pessoa jurídica – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CPF e Identidade do dirigente, do Contrato Social ou da Ata de Eleição e Posse da atual Diretoria;



4.3) Plano de controle ambiental (PCA) contendo o programa de recuperação de áreas degradadas (PRAD), de acordo com o Termo de Referência emitido pelo IBAMA, assinado por responsável técnico pelo empreendimento, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecida pelo conselho de classe ao qual está vinculado;

4.4) Cópia dos documentos comprobatórios dos direitos minerários emitidos pelo DNPM;

4.5) Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade mineral estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do Município.

4.6) Decreto de utilidade pública ou interesse social, quando se tratar de intervenção em área de preservação permanente (APP).

5) A atividade de lavra mineral considerada, a critério do IBAMA, causadora de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), garantida a sua publicidade e realização de audiências públicas, quando couber.

6) O IBAMA deverá analisar a solicitação, concluindo pela concessão ou não da licença ambiental, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de protocolo do requerimento, exceto nos casos onde houver necessidade de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), nos quais o prazo de análise será de até 12 (doze) meses.

7) Sempre que houver a solicitação de esclarecimentos ou complementações, fica suspensa a contagem dos prazos estipulados no caput, até que sejam apresentados os documentos solicitados.

8) O IBAMA, uma vez verificada e comprovada a viabilidade ambiental da atividade, emitirá a Licença Ambiental.

9) O empreendedor deverá publicar o recebimento da Licença Ambiental em Diário Oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, enviando ao IBAMA cópia deste ato.

10) O início dos trabalhos de campo estarão condicionados à apresentação ao IBAMA, quando couber, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direito de uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

11) O empreendedor deverá enviar ao IBAMA, cópia das eventuais prorrogações, retificações ou renovações dos documentos comprobatórios de direitos minerários expedidos pelo DNPM, relativos ao empreendimento.

12) Qualquer alteração nas especificações do projeto deverá ser informada previamente, cabendo ao IBAMA analisar os aspectos técnicos, podendo restringir, formular exigências, pedir informações complementares ou indeferir a proposta, mediante fundamentação.

13) O empreendedor deverá comunicar oficialmente ao IBAMA qualquer alteração na responsabilidade técnica, dentro do prazo de 1 (um) mês, apresentando a documentação do novo responsável técnico.

14) O IBAMA, mediante fundamentação, poderá indeferir a concessão da Licença Ambiental, informando ao empreendedor e ao DNPM os motivos do indeferimento.

15) Analisados os documentos integrantes do processo de licenciamento, o IBAMA se pronunciará quanto ao pleito de renovação da Licença Ambiental.

16) A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de sua validade, ficando esta automaticamente prorrogada até que o IBAMA se manifeste oficialmente.

17) O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, sujeitará ao arquivamento do processo, sendo necessário, para a continuidade do mesmo, atender às etapas inerentes a um novo procedimento de licenciamento ambiental.

18) Quando do encerramento das atividades de lavra mineral, o empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA o relatório de controle ambiental (RCA) dos trabalhos efetuados.

19) A ausência de interesse em prosseguir lavrando não exime o empreendedor de recuperar a área degradada, bem como o atendimento às estas exigências procedimentais não o exime de cumprir as normas estabelecidas por outros órgãos ou instituições competentes.

20) O IBAMA, mediante decisão fundamentada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença expedida, quando constatadas irregularidades ou graves riscos ambientais e de saúde, sujeitando o empreendedor às penalidades previstas na legislação vigente.

21) Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (DILIQ).



Edilberto Magalhães de Souza
Analista Ambiental
COLIC/CGLIC/DILIQ



Renato Vargas Pereira
Analista Ambiental
COLIC/CGLIC/DILIQ



André Souza de Oliveira
Analista Ambiental
IBAMA

De acordo

